

PARECER Nº , DE 2024

Relator: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o PL nº 4.358, de 2023, que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação. A matéria foi objeto de parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No Plenário do Senado Federal, o projeto recebeu 3 emendas.

As **Emendas nº 1 e 2**, de autoria do Senador Carlos Viana (Podemos/MG) propõem que se dê nova redação à **alínea d, I, do art. 3º**, de modo a excluir o termo “homens” com o objetivo de abrangê-los também na promoção da conscientização direcionada à saúde mental nas empresas; e a alteração do **art. 5º**, de modo a explicitar que a Certificação poderá ser sucessivamente renovada caso os requisitos para a sua obtenção sejam mantidos pela empresa em nova avaliação da comissão indicada pelo Ministério da Saúde.

A **Emenda nº 3**, do Senador Paulo Paim (PT/RS) altera o art. 4º do projeto, substituindo o termo “Ministério da Saúde” por “Governo Federal”, de modo a ampliar a possibilidade de que a Comissão Certificadora seja nomeada por outros órgãos do Governo, preservando a autonomia da Administração Pública Federal.

II – ANÁLISE

A matéria já foi analisada em seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de mérito no Parecer da CAS. Cabe-nos agora, tão somente, a apreciação das Emendas de Plenário.

É nobre a intenção do Senador Carlos Viana ao apresentar as **Emendas nº 1 e 2**. No entanto, entendemos que as emendas devem ser rejeitadas. Com efeito, a conscientização sobre a saúde mental dos homens não foi excluída do projeto, estando abrangida pela alínea *c*, inciso I, do art. 3º.

A menção específica a mulheres no inciso *d* tem o propósito de enfatizar que, para obterem a certificação, as empresas não poderão se esquecer das peculiaridades relacionadas à saúde mental das mulheres.

Ainda, apesar da boa intenção do Senador, entendemos que a sucessiva renovação da certificação já é possível pela atual redação do projeto. Conforme a consagrada regra de hermenêutica jurídica, “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”. Assim, não havendo disposição na lei que restrinja a renovação do certificado, não caberá ao intérprete fazê-lo.

A **Emenda nº 3** propõe emenda de redação, aprimorando o texto de modo a garantir a autonomia da Administração Pública Federal de indicar membro para a Comissão Certificadora, inclusive com a participação de outros ministérios. Entendo que a emenda deve ser acatada, pois a alteração redacional nela proposta melhora a proposição.

Além disso, entendo que o projeto merece um ajuste redacional, de modo a alterar o termo “colaboradores” por “trabalhadores”.

Com efeito, em nenhuma norma internacional nem na Constituição Federal é utilizado o termo “colaboradores”. O termo jurídico admitido pela legislação pátria é “trabalhador”. Este é o termo que aborda relação labor-empresarial, pois as empresas se valem de serviços prestados por trabalhadores, que devem ser devidamente remunerados, entregando uma prestação e recebendo uma contraprestação.

Colaborador é um termo que vem sendo usado pelas empresas, sobretudo a partir dos anos 1990, como sinônimo de funcionário ou empregado. A utilização do termo “colaboradores” tende a parecer simpática, entretanto,

não existe juridicamente e vem sendo usado na linguagem gerencial e de recursos humanos de empresa.

Em suma, o termo juridicamente adequado ao texto legal é “trabalhador”.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nº 1 e 2, e pelo acatamento da Emenda nº 3, promovendo-se o seguinte ajuste redacional: onde lê-se “colaborador”, leia-se “trabalhador”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator